



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.014146/2002-39
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3403-002.863 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2013
Matéria PIS
Embargante COTECE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2002

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

Os embargos de declaração não são meio adequado para se discutir o acerto do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesí Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Ao relatório de fls. 157/158, acrescento que foram interpostos tempestivos embargos de declaração (fls. 165/166), nos quais a embargante aponta erro material no acórdão recorrido. Alega que, em sua manifestação de fls. 88, não pretendeu desistir deste feito, mas sim sustentar que o respectivo crédito tributário estava extinto em razão da homologação da compensação pretendida com este mesmo processo.

É o relato necessário.

Voto

Conselheiro Marcos Tranches Ortiz

Entendo que não há omissão a integrar nem obscuridade a suprir, muito menos erro material no acórdão embargado.

A Turma entendeu que a manifestação de fl. 88, ao requerer expressamente o *arquivamento de um feito que aguardava julgamento*, só poderia significar a desistência do recurso anteriormente interposto. Afinal, não faria sentido que se estivesse ali apenas a informar a extinção de um crédito em razão de compensação, compensação essa que era nada menos que o objeto do recurso que pendia de julgamento nos autos.

É verdade que essa não era a única compreensão possível para aquela fatídica manifestação. Não seria um completo despropósito ler ali que a embargante estaria apenas reiterando a procedência de seus argumentos que deveriam conduzir ao provimento de seu recurso.

Não foi essa, contudo, a exegese que prevaleceu por ocasião daquele julgamento. Prevaleceu, como se disse, a tese de que a embargante estava a desistir de feito.

Os embargos, portanto, não apontam uma omissão ou obscuridade do acórdão, mas uma suposta fragilidade das opções hermenêuticas que ele encampa. A divergência entre o acórdão e a embargante é unicamente *de interpretação*, o que, aliás, fica claríssimo no próprio recurso, quando a embargante, bem enxergando o ponto, afirma que a decisão decorre – no seu entender, é claro – de “*lamentável erro de interpretação cometido pelo digno conselheiro relator*” (grifo nosso).

Sendo de interpretação a divergência identificada, o inconformismo da embargante não se resolve pela espécie recursal interposta.

Rejeito, por isso, os embargos.

(assinado digitalmente)

Marcos Tranches Ortiz

Processo nº 10380.014146/2002-39
Acórdão n.º **3403-002.863**

S3-C4T3
Fl. 4

CÓPIA